RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.613 - SC (2013/0137728-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	:	VECTRA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	JUCELI FRANCISCO JUNIOR E OUTRO(S) - SC014400
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 2.235/2.236):

> *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF'S. DEVIDO PROCESSO. INCLUSÃO NO REFIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUROS DA MASSA FALIDA.*
>
> *1. Considerando que a compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das DCTF's e aquela vigente na data da glosa dos valores.*
>
> *2. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art. 66 da Lei n° 8.383/91 e art. 74 da Lei n° 9.430/96, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas, não podendo, enquanto isso, indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal com base em tais débitos.*
>
> *3. Com o advento do artigo 90 da MP n° 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo.*
>
> *4. O artigo 18 da MP n° 135/2003 (DOU de 31.10.2003) derrogou o supratranscrito artigo 90 da MP n° 2.158-35, determinando a aplicação do rito previsto nos §§ 6º a 11 do artigo 74 da Lei n° 9.430/96, com garantia de amplo*

contraditório nos casos em que a compensação não é homologada.

5. Nos termos das disposições do art. 74 da Lei 9.430/96, a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos em casos em que o crédito não era passível de compensação tributária ou em que houve evidente intuito de fraudar o Fisco, bastando, nos demais casos, a cientificação do sujeito passivo acerca da não homologação, intimando-o para pagamento dos valores glosados ou interposição de manifestação de inconformidade, consistindo a declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

6. Em conclusão, conforme a época, seria exigido o "lançamento de ofício" ou a intimação acerca da recusa da compensação, com exceção da compensação tida por "não declarada" (§ 12 do art. 74 da Lei n° 9.430/96), a qual dispensa lançamento de ofício e intimação a seu respeito.

7. Não tendo sido comprovado que os valores declarados como compensados haviam sido incluídos no REFIS e não tendo a Fazenda Nacional seguido o devido processo, correta a sentença que reconheceu a nulidade da CDA.

8. Tendo a contribuinte informado no REFIS os débitos vinculados ao processo judicial de cobrança, ainda que com período equivocado, não poderia a União ter renovado a cobrança em outro processo, devendo responder pelos ônus sucumbenciais.

9. Não configurada a má-fé.

10. Os juros posteriores a data da quebra não são devidos pela massa falida, mas permanecem no título executivo, para cobrança em caso de eventual redirecionamento, como decidiu a sentença ao determinar apenas a redução do excesso de execução.

11. Tem em conta o alto valor executado, a natureza da demanda, o trabalho realizado e o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença em 1% sobre o valor das CDAs excluídas e do excesso de execução representado pela aplicação de juros após a decretação da falência.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 2.287/2.293).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 20, *caput*, §§ 3º e 4º, 21, *caput*, parágrafo único, 333, I, e 535 do CPC/73; 26 da Lei 6.830/80; 5º, § 7º, do Decreto 3.342/2000; 3º, I a IV, e 5º da Lei 9.964/2000. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito

dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca da análise das provas dos autos, as quais explicitariam que os débitos declarados como compensados teriam sido incluídos no parcelamento e da impossibilidade da União de demonstrar que tais débitos "*na medida em que a adesão e consolidação foram efetivados de forma eletrônica, por meio da internet, sem que fosse possível a aposição formal de uma assinatura do devedor no requerimento virtual*" (fl. 2.299), além de não ter se pronunciado sobre o fato de que a duplicidade do lançamento e da execução da CDA 91.3.8.000108-30 decorreu de declaração do contribuinte, induzindo a Fazenda Nacional em erro e do valor exorbitante dos honorários advocatícios; (II) "*a embargada produziu prova incontestável de que os débitos objeto da CDA identificada em epígrafe foram incluídos no parcelamento pela Embargante"*(fl. 2.313), não tendo o embargante trazido prova em sentido contrário, além da União não poder ser prejudicada "*pelo fato de não trazer aos autos um documento assinado pelo Contribuinte, quando elabora um sistema eletrônico justamente para facilitar a vida dos contribuintes*" (fl. 2.314); (III) "*no parcelamento estava incluído o débito objeto da CDA 91308000107-50. Quanto a isso não há dúvida. Também não se duvida que o contribuinte honrou por anos tal parcelamento, inclusive amortizando a dívida que teria sido objeto de compensação*" (fl. 2.317); (IV) "*o contribuinte juntou diversos débitos, inscritos em diversas CDAS. somou seu valor e o inseriu como débito de IPI de apenas uma competência!!! Esse fato ludibriou a União que, por meio dos seus órgãos, procedeu a uma cobrança desnecessária, porquanto outra execução fiscal já tinha sido ajuizada com esse objetivo*" (fls. 2.319/2.320); (V) tendo o contribuinte embargante dado causa ao ajuizamento da execução fiscal em relação a débito já cobrado anteriomente, o ônus sucumbencial deveria ser, ao menos, repartido entre as partes.

Contrarrazões às fls. 2.427/2.446.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com*

fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, referente à inexigibilidade dos créditos tributários constantes nas CDA´s, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão regional (fls. 2.226/2.232):

> *CDA nº 91.3.08.000107-50 - compensação*
>
> *A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, que remete a sua regulamentação para a legislação ordinária.*
> *Impende, assim, tecer um breve escorço histórico normativo acerca da compensação tributária. Para isso utilizo-me de didática explanação do Eminente Ministro Teori Albino Zavascki, relator do RESP nº 548.161- PE (2003/0095057-4), julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003: a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados.*
> *Considerando, pois, que a compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das DCTF's e aquela vigente na data da glosa dos valores.*
> *Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se*

manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas, não podendo, enquanto isso, indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal com base em tais débitos.

Com o lançamento de ofício, restava garantido o devido processo legal, sendo facultado ao sujeito passivo discutir a glosa levada a efeito na compensação, segundo o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, permanecendo o crédito tributário suspenso nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o encerramento da discussão na esfera administrativa.

Com o advento do artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo. Confira-se seus termos, in verbis:

> *Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

O artigo 18 da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003) derrogou o supratranscrito artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação do rito previsto nos §§ 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com garantia de amplo contraditório nos casos em que a compensação não é homologada.

> *Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*
> *§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.*
> *(...)" (grifei)*

Os referidos dispositivos da Lei nº 9.430/96 assim dispõem:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*
> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
> *§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
> *§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*
> *I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
> *II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
> *III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*
> *IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*
> *V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*
> *VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera*

administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)
VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)
IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)
§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)
§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)
§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)
§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)
§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)
§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e

enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Com isso, a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às

hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos em casos em que o crédito não era passível de compensação tributária ou em que houve evidente intuito de fraudar o Fisco, bastando, nos demais casos, a cientificação do sujeito passivo acerca da não homologação, intimando-o para pagamento dos valores glosados ou interposição de manifestação de inconformidade, consistindo a declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Nas hipóteses da compensação tributária ser tida como não declarada (§ 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), o pedido de compensação é "analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa", não cabendo recurso administrativo e, por esta razão, sendo desnecessária a intimação do contribuinte desta decisão.

Na prática, houve apenas simplificação do procedimento, sem perda de garantias para ambas as partes. Sendo a declaração suficiente para a exigência do crédito tributário, não havia sentido em obrigar o Fisco a lançar exatamente aqueles créditos tributários já confessados, cuja existência é certa, evitando-se, inclusive, eventual decadência. Por outro lado, ao sujeito passivo restou assegurado o devido processo legal para discussão do procedimento de compensação.

Conclusão: Conforme a época, seria exigido o "lançamento de ofício" ou a intimação acerca da recusa da compensação, com exceção da compensação tida por "não declarada" (§ 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), a qual dispensa lançamento de ofício ou intimação a seu respeito.

Análise do caso concreto

A CDA nº 91.3.08.000107-50 refere-se aos créditos de IPI, devidos no período de julho/97 a fevereiro/2000. Segundo informa o título executivo, os créditos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea, em 30.03.2000.

A Embargante juntou aos autos cópias das DCTFs entregues no período (fls. 910-1.220), nas quais, em diversas competências, foi informada a compensação com os créditos obtidos na ação declaratória nº 97.80.04658-5. Consoante se observa da cópia do processo administrativo juntada com a inicial, a compensação não chegou a ser analisada, porque os créditos teriam sido incluídos no REFIS, o que levou à cobrança imediata, a partir da rescisão do parcelamento.

Entretanto, a parte embargante afirma que não incluiu esses créditos no parcelamento e que a declaração entregue em 30.06.2000 refere-se a outros débitos, não confessados anteriormente. Intimada para comprovar a inclusão dos débitos constantes da CDA nº 91.3.08.000107-50 no REFIS pela Embargante, a Exequente trouxe aos autos apenas documentos

produzidos unilateralmente, inexistindo comprovação de que os créditos declarados compensados foram incluídos no parcelamento. Para esta comprovação, a Exequente deveria ter trazido documento firmado pelo contribuinte informando quais os débitos a serem incluídos no parcelamento.

Assim, conclui-se que, inexistindo confissão no âmbito do REFIS, para proceder a cobrança dos créditos declarados como compensados, a União deveria no mínimo ter intimado a Embargante acerca da recusa da compensação, possibilitando a oposição de manifestação de inconformidade.

Não tendo seguido esse procedimento, está configurado o cerceamento de defesa, mostrando-se correta a sentença que declarou a nulidade do título executivo, ainda que por outro fundamento.

CDA nº 91.3.8.000108-30 - duplicidade de cobrança

Em relação a este título executivo, no valor de R$ 26.874.202,47, a Receita Federal reconheceu a duplicidade de cobrança, consoante a informação fiscal da fl. 2.068, que passo a transcrever:

> *Em consulta aos sistemas informatizados podemos observar que:*
> *- o contribuinte VECTRA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA. aderiu ao REFIS em 30/03/2000.*
> *- Para efeitos concretos de sua adesão ao programa, entregou a denominada DECLARAÇÃO REFIS. Nesta declaração informou na pasta LITÍGIOS (fls. 35) o valor de R$ 7.342.278,35 informando o nº de processo judicial 02800000433-0.*
> *- Em virtude de ter informado equivocadamente para este valor o período de apuração 08/1997, o sistema REFIS considerou-o como devido para esta competência, consolidando-o no referido parcelamento.*
> *- Estes valores já estavam nesta data ajuizados, conforme informado.*
> *- Por ocasião da rescisão do parcelamento REFIS, o contribuinte incluiu estes débitos no Parcelamento Especial - PAES. Após a rescisão do PAES, por ficar em cobrança final, este débito foi enviado para inscrição em DAU através do processo nº 10983.451340/2001-21.*
> *Podemos então concluir que realmente existe duplicidade de cobrança.*

Considerando que a União já reconheceu a nulidade da CDA nº 91.3.8.000108-30, resta em discussão a responsabilidade pelo errôneo ajuizamento e pela sucumbência.

> *Ora, quando a ora Embargante informou o referido débito no REFIS, vinculou-o ao processo judicial nº 02800000433-0, que é justamente o número da execução fiscal em que estava sendo cobrado. Assim, ainda que tenha sido informado um período de apuração equivocado, a Fazenda Nacional tinha informações suficientes para conferir a informação, antes de ajuizar a cobrança de um débito em duplicidade que alcança a expressiva quantia de R$ 26.874.202,47, devendo, portanto, responder pelos ônus sucumbenciais.*

Nesse contexto, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, conforme se verifica do teor do acórdão recorrido acima transcrito, vale destacar que a Corte de origem, examinando as provas produzidas nos autos, concluiu pela inexigibilidade das CDA´s 91.3.8.000108-30 e 91.3.8.000108-30, objeto dos presentes embargos à execução fiscal. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Já a Corte regional, ao examinar a matéria referente aos honorários advocatícios, consignou o seguinte (fl. 2.232):

> *Ora, quando a ora Embargante informou o referido débito no REFIS, vinculou-o ao processo judicial nº 02800000433-0, que é justamente o número da execução fiscal em que estava sendo cobrado. Assim, ainda que tenha sido informado um período de apuração equivocado, a Fazenda Nacional tinha informações suficientes para conferir a informação, antes de ajuizar a cobrança de um débito em duplicidade que alcança a expressiva quantia de R$ 26.874.202,47, devendo, portanto, responder pelos ônus sucumbenciais.*

Com efeito, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a análise da pretensão recursal sobre a aplicação do princípio da causalidade demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este inviável em sede de recurso especial, a atrair o óbice contido na referida Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte assevera que, "segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes" (AgRg no AREsp 525.559/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014).
2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no REsp 1651454/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE CABERIA AO MUNICÍPIO AGRAVADO ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que houve desistência por parte da agravante, motivo pelo qual fez incidir o disposto no artigo 26 do CPC.
3. De acordo com o princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados por aquele que deu causa à propositura da ação.
4. A análise da pretensão recursal girando em torno da aplicação do princípio da causalidade ou da possível violação da coisa julgada demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 780.888/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016)

Por fim, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do

Código de Processo Civil, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade."* (**REsp nº 1.155.125/MG**, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

No caso, o Tribunal de origem manteve a verba honorária fixada na sentença, de 1% sobre o valor das CDA´s excluídas (R$ 31.542.301,60) e do excesso de execução.

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora recorrente.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.*
> *2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 171.013/DF**, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial da **Fazenda Nacional** e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator